



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

- NOTA TÉCNICA -

[Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XI \(BE\)](#)

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho (adaptação do Código do Trabalho à Região)

Data de admissão: 23 de fevereiro de 2021

Comissão de Política Geral

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O presente Projeto de Decreto Legislativo Regional, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), deu entrada nesta Assembleia Legislativa a 19 de fevereiro de 2021 e pretende alterar o [Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho](#), que adapta à Região Autónoma dos Açores o Código do Trabalho, visando, respetivamente, aditar o artigo 7.º-A àquele diploma, dando uma nova redação à alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º, sob a epígrafe “Duração do Período Experimental” do Código de Trabalho, cujo teor se transcreve: *“180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como os que desempenhem funções de confiança”*.

De acordo com a exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa em apreço, resultam os seguintes considerandos:

“Na Região Autónoma dos Açores, a precariedade, tal como o desemprego, encontra-se associada à pobreza e exclusão social, pelo que a mais recente alteração do Código do Trabalho – a qual, entre outras matérias, alargou o período experimental de três para seis meses para quem se encontra à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração – é mais um fator concorrente para o agravamento da precariedade laboral na Região.

A precariedade traduz-se na contratualização a prazo, a tempo parcial, rendimentos médios mensais inferiores à média nacional e com cobertura dos mais diversos programas de promoção de emprego, os quais, de acordo com o Tribunal de Contas, têm servido essencialmente para precarizar mão-de-obra.

(...) o alargamento do período experimental para seis meses, na Região, agrava a já difícil emancipação dos jovens, reforça o envelhecimento da população e a conseqüente perda de população.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

“Urge (...) reverter, na Região, o alargamento do período experimental de três para seis meses através de uma adaptação à Região do Código do Trabalho.”

Importa referir que a iniciativa legislativa ora apresentada é a renovação da pretensão proposta pelo BE na anterior legislatura, através do [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XI](#), rejeitado, por maioria, na reunião Plenária de 11 de setembro de 2020, pelo que o enquadramento legal e doutrinário, bem como os respetivos antecedentes são os mesmos que constam da Nota Técnica elaborada a 24 de fevereiro de 2020, que aqui se transcrevem e atualizam.

Assinala-se, igualmente, que a presente iniciativa pretende obstar à vigência na Região Autónoma dos Açores da alteração operada pela [Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro](#) (15.ª alteração ao atual [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), à [alínea b\) do n.º 1 do artigo 112.º](#) do Código do Trabalho.

No entanto, tal pretensão é apresentada através de um aditamento ao [Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho](#), que adapta à Região Autónoma dos Açores o anterior Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#), tendo esta sido revogada pela suprarreferida [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), que aprovou o Código do Trabalho atualmente em vigor.

Tal poderá ser aperfeiçoado através de uma alteração à iniciativa em apreciação que adapte à Região Autónoma dos Açores o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, e, eventualmente, integre e atualize os conteúdos normativos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho (procedendo também à revogação deste decreto legislativo regional), face ao atual Código do Trabalho.

Ainda no que diz respeito à iniciativa em apreciação, pelo facto de incidir sobre legislação do trabalho, conforme plasmado no Código de Trabalho, nomeadamente os procedimentos previstos no seu artigo 470.º, *i.e.*, o exercício do direito de participação na

elaboração da legislação do trabalho das Comissões de trabalhadores e das associações sindicais, e ainda, conforme dispõe o artigo 124.º do Regimento desta Assembleia Legislativa, a Comissão competente colocou-a em apreciação pública.

II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores

• Admissão e envio à Comissão competente em razão da matéria

O Grupo Parlamentar do BE é o autor da presente iniciativa legislativa, que visa impedir a aplicação à Região Autónoma dos Açores do alargamento do período experimental de 90 para 180 dias para quem se encontra à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração, realizado pelo artigo 2.º da Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, através da alteração da redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º (Duração do período experimental) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

A norma do artigo 7.º-A reveste um caráter repristinatório, porque confere à alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Trabalho, a mesma redação que tinha antes da alteração que lhe conferiu a Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, fazendo assim renascer na Região Autónoma dos Açores a redação inicial desta norma.

As normas do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho, que adaptou à Região Autónoma dos Açores o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, mantêm-se em vigor em todas as situações em que não sejam incompatíveis com o disposto no atual Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, encontrando-se revogados expressamente apenas os seus artigos 12.º a 15.º, através do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, que estabelece os mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

Verifica-se, contudo, a necessidade de adaptação de todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho, ao atual Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, no âmbito da competência que a ALRAA dispõe para legislar em matéria de trabalho, designadamente em matéria de promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e de proteção no desemprego, matéria onde se inclui naturalmente a fixação da duração do período experimental, prevista no artigo 112.º do Código do Trabalho, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 4, e 227, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa e artigo 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

O proponente da iniciativa apresenta a ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG), elaborada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação prévia de impacto de género dos atos normativos, concluindo que *“a presente iniciativa não tem incidência sobre o impacto género”*.

A iniciativa foi admitida por despacho do Sr. Presidente da ALRAA, de 23 de fevereiro de 2021, e foi remetida, na mesma data, à Comissão de Política Geral para emissão de parecer até ao dia 24 de março de 2021, nos termos da alínea e) do artigo 22.º, n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 123.º, todos do Regimento. Por solicitação da Comissão, que mereceu o despacho favorável do Sr. Presidente da ALRAA, o referido prazo foi prorrogado até 23 de abril de 2021.

- **Verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores**

O título da iniciativa *“Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho”*, traduz sinteticamente o seu objeto, em cumprimento do requisito formal previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regime jurídico de publicação, identificação e formulário dos atos



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

normativos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio](#), alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs [14/2007/A, de 25 de junho](#), e [19/2020/A, de 31 de julho](#).

Contudo, os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º do diploma formulário regional.

A norma do artigo 2.º da iniciativa estabelece a republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, em anexo ao diploma, em cumprimento do n.º 2 do artigo 6.º do diploma formulário regional, que prevê a republicação integral do diploma alterado, independentemente da natureza ou da extensão da alteração.

A norma do artigo 3.º da iniciativa prevê a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, cumprindo assim o requisito de vigência estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º do diploma formulário regional, que contém a regra de que os atos normativos entram em vigor no dia neles fixado.

Nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa parece não suscitar outras questões respeitantes à aplicação do diploma formulário regional.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O atual [Código do Trabalho](#) - CT2009 (texto consolidado pelo Diário da República Eletrónico), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), e com as alterações introduzidas pelas Leis



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

n.ºs [105/2009](#), de 14 de setembro, [53/2011](#), de 14 de outubro, [23/2012](#), de 25 de junho, [47/2012](#), de 29 de agosto, [69/2013](#), de 30 de agosto, [27/2014](#), de 8 de maio, [55/2014](#), de 25 de agosto, [28/2015](#), de 14 de abril, [120/2015](#), de 1 de setembro, [8/2016](#), de 1 de abril, [28/2016](#), de 23 de agosto, [73/2017](#), de 16 de agosto, [14/2018](#), de 19 de março, [Lei n.º 90/2019](#), de 4 de setembro, [Lei n.º 93/2019](#), de 4 de setembro, e [Lei n.º 18/2021](#), de 8 de abril, teve em conta o reforço da flexibilidade laboral como forma de contribuir para a competitividade da economia nacional; a disciplina do trabalho intermitente; as inovações no regime do tempo de trabalho, nomeadamente a adaptabilidade grupal, o banco de horas ou o horário concentrado; a simplificação dos procedimentos conducentes ao despedimento; ou as alterações introduzidas no regime dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho.

Quanto ao período experimental, atualmente, o Código prevê que corresponde ao tempo inicial de execução do contrato de trabalho, durante o qual as partes apreciam o interesse na sua manutenção (n.º 1 do [artigo 111.º](#)).

A duração do período experimental – em concreto, a sua fixação em 180 dias para a generalidade dos trabalhadores, pela [alínea a\) do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto n.º 255/X da Assembleia da República](#) – foi objeto de apreciação preventiva da constitucionalidade do CT2009, suscitada pelo Presidente da República. O Tribunal Constitucional veio a pronunciar-se pela inconstitucionalidade daquela norma, quando aplicada a trabalhadores indiferenciados ([Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 632/2008](#)).

Fundamentou o Tribunal Constitucional o seu entendimento na violação, por aquela norma, do disposto nos [artigos 53.º](#) e [18.º](#), n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. Devolvido o diploma à Assembleia da República, foi expurgada a norma julgada inconstitucional, retomando-se a anterior redação, e, depois de promulgado como lei, o novo Código do Trabalho de 2009 foi publicado, em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

Assim, nos termos do n.º 1 do [artigo 112.º](#) do Código, o período experimental tem a duração de 90 dias para a generalidade dos trabalhadores e de 180 dias para os trabalhadores que exercem cargos de complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, os que desempenhem funções de confiança, bem como os que estejam à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração, e de 240 dias para quem exerça cargo de direção ou quadro superior.

Recorde-se que o regime do período experimental previsto para as relações laborais de trabalho sem termo no setor público, nos termos do n.º 1 do [artigo 49.º](#) da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, prevê:

«1 - No contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 90 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;
- b) 180 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;
- c) 240 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de técnico superior e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional.»

- **Enquadramento legal regional e antecedentes**

Constata-se que o [Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho](#), veio adaptar à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o anterior Código do Trabalho e respetiva regulamentação, tendo sido alterado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho](#), uma vez que este último veio, como já referido, revogar-lhe os artigos 12.º a 15.º.

Em termos de remissão, importa mencionar o [Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho](#), que “Procede à adaptação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, à Administração Regional da Região



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

Autónoma dos Açores”, dado que este veio determinar que os artigos 3.º e 6.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho](#), relativos, respetivamente, a publicações que no Código de Trabalho são reportadas ao Boletim do Trabalho e Emprego e aos feriados a observar na Região Autónoma dos Açores, aplicam-se aos serviços e trabalhadores a que respeita o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho, reportando-se a publicação a que alude o n.º 1 do artigo 3.º do referido diploma à II série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Por fim, importa igualmente identificar as várias iniciativas legislativas apresentadas nesta Assembleia Legislativa, que versam sobre a matéria em análise, a saber:

- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XI](#) – “Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho”, apresentado pelo BE e rejeitado por maioria.
- [Projeto de Decreto Legislativa Regional n.º 2/X](#) – “Adapta à Região Autónoma dos Açores o Código do Trabalho e respetiva regulamentação”, apresentado pelo BE e rejeitado por maioria;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012](#) – “Adapta à Região Autónoma dos Açores o Código do Trabalho e respetiva regulamentação”, apresentado pelo BE e rejeitado por maioria.

- **Enquadramento do tema com a Região Autónoma da Madeira**

No arquipélago da Madeira, o [Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de março](#), adaptou à Região Autónoma da Madeira o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, com a adequação decorrente das competências dos respetivos órgãos e serviços regionais.

Posteriormente, o [Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto](#), alterado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro](#), adaptou à Região



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

Autónoma da Madeira o novo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com a adequação decorrente das suas especificidades e das competências dos respetivos órgãos e serviços regionais. Aquele decreto legislativo regional revogou o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de março.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados da ALRAA, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas nem petições sobre matéria idêntica.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não parecem decorrer eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

Elaborada por: Lisete Vargas, Jorge Silveira e Sónia Nunes

Data: 1 de abril de 2021